



**PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA  
DO TRABALHO**

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO**

Gabinete do Desembargador Manuel Soares Ferreira Carradita - 2ª SDI  
MS 0005528-46.2018.5.15.0000

**IMPETRANTE:** [REDACTED]

**AUTORIDADE COATORA:** [REDACTED]

**2ª Seção de Dissídios Individuais**

Gabinete do Desembargador Manuel Soares Ferreira Carradita - 2ª SDI

Processo: 0005528-46.2018.5.15.0000 MS

**IMPETRANTE:** [REDACTED]

**AUTORIDADE COATORA:** [REDACTED]

Vistos, etc...

Considerando os percalços encontrados na localização e citação de documentos por Id's nos feitos que tramitam pelo Sistema Pje-JT, passo a fazer referência ao número de folhas, observando, para tanto, o "download" integral do processo, em formato "pdf", em ordem crescente.

Trata-se de mandado de segurança impetrado contra o r. despacho do MMº Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Campinas (fls. 53/54) que, nos autos da reclamação trabalhista nº 0012793-33.2017.5.15.0001, deferiu o pedido de tutela de urgência a fim de que fosse imediatamente reintegrado o reclamante, restabelecido o seu convênio médico e feito o pagamento, no próximo contracheque, dos salários e demais benefícios devidos desde a data da dispensa até a sua efetiva reintegração, sob pena de pagamento de multa diária de R\$150,00 por dia de atraso.

O art. 1º da Lei nº 12.016/2009 determina que será cabível o Mandado de Segurança "*para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica possa sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça*".

A presente ação mandamental é, em tese, admissível, já que o ato contra o qual a mesma se direciona consubstancia típica decisão interlocutória irrecorrível de imediato, incidindo à hipótese o quanto exarado no item II da Súmula 414 do C. TST.

Nos termos do art. 300 do CPC de 2015, a antecipação dos efeitos da tutela é cabível quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Necessário se faz um breve histórico dos fatos: O reclamante [REDACTED] requereu tutela de urgência a fim de ser reintegrado no emprego, tendo em vista ter sido dispensado por justa causa quando seu contrato de trabalho se encontrava suspenso em razão de afastamento médico. Embora não nos caiba, em sede mandamental, a análise da questão de fundo da reclamação trabalhista, pontuo que a falta supostamente ensejadora da dispensa por justa causa, embora tenha ocorrido de fato em

2007, ano em que o empregado foi admitido pela ora impetrante, somente chegou ao conhecimento desta por ocasião da dispensa, em 2017, quando, após denúncias, a impetrante teria descoberto que o litisconsorte [REDACTED], para ocupar o cargo de Operador de Máquinas "C", ao qual se havia candidatado, que exigia a conclusão do 2º grau, falsificou o histórico escolar apresentado para a admissão, fato de extrema gravidade.

A probabilidade do direito, *in casu*, exige a necessidade de se apurarem os fatos em um amplo contraditório, condição que afasta a possibilidade de deferimento da tutela de urgência, por não preenchido um dos requisitos legais previstos no art. 300 do CPC, qual seja a probabilidade do direito.

A questão da justa causa pressupõe gravidade apta a comprometer ou quebrar a confiança necessária à manutenção do vínculo de emprego e os documentos trazidos pela impetrante, no mínimo, evidenciam uma conduta grave por parte do empregado que exige uma melhor e mais aprofundada análise.

Ademais, entendo que a suspensão do contrato de trabalho não se revela motivo capaz de impedir a rescisão, de imediato, por justa causa. A alicerçar este entendimento, colaciono a seguinte jurisprudência do C. TST, *in verbis*:

*"RECURSO DE REVISTA - AUXÍLIO-DOENÇA - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO DISPENSA POR JUSTA CAUSA - POSSIBILIDADE* É entendimento assente nesta Eg. Corte de que a suspensão do contrato de trabalho, para fins de percepção de benefício previdenciário, não constitui óbice à rescisão por justa causa do contrato de trabalho suspenso, nem à concessão imediata de eficácia a tal ato. *DANOS MORAIS E MATERIAIS - ACESSO AO PLANO DE SAÚDE - RESCISÃO CONTRATUAL VÁLIDA - QUANTUM INDENIZATÓRIO* Diante do reconhecimento da validade da rescisão contratual por justa causa, não há falar em danos morais ou materiais causados pelo Reclamado, pois o cancelamento do plano de saúde da Reclamante é medida que decorre da extinção do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - RR: 10092120115110053, Ministro JOÃO PEDRO SILVESTRIN, 8ª Turma - Data de Julgamento: 29/04/2015, Data de Publicação: DEJT 04/05/2015)"

Diante do exposto, decido conceder a liminar pleiteada para suspender os efeitos do despacho que determinou a reintegração do reclamante [REDACTED], bem como o restabelecimento do convênio médico e o pagamento, no próximo contracheque, dos salários e demais benefícios devidos desde a data da dispensa até a sua efetiva reintegração e ainda, por arrastamento, o pagamento de multa diária de R\$150,00 por dia de atraso.

Oficie-se à d. autoridade apontada como coatora para que tome ciência da concessão da segurança e preste as informações de praxe no prazo de 10 (dez) dias.

Cite-se o litisconsorte [REDACTED] no endereço apontado à fl. 18, item "c" da inicial para compor o presente feito e, querendo, apresentar defesa no prazo legal.

Escoado o prazo para manifestações, remeta-se o feito ao Ministério Público do Trabalho.

Após, voltem os autos conclusos.

Intime-se a impetrante!

Campinas, 12 de Março de 2018.

**MANUEL SOARES FERREIRA CARRADITA**

**Desembargador Relator**

Número do documento: 18031211423524000000025279986

SOARES FERREIRA CARRADITA

<http://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031211423524000000025279986>

Número do documento: 18031211423524000000025279986

Num. 843a4ad - Pág. 2 Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: MANUEL

Num. 843a4ad - Pág. 3